



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que está sendo encaminhado para análise e aprovação pelo Poder Legislativo, tem por objetivo fazer o reajuste anual da remuneração dos profissionais da Rede Municipal de Educação, regidos pela Lei Municipal 362/2012, nos termos da Portaria Nº 61, de 31 de janeiro de 2024, que divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2024, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme a normativa estabelecida pelo Governo Federal.

Vale lembrar que o Município de Novo Progresso estabeleceu critério próprios para concessão do reajuste na Lei Municipal 362/2012, quando instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino de Novo Progresso- PA, critérios estes baseados no percentual de reajuste fixado pelo Governo Federal.

Com efeito, assim prescreve a Lei Municipal 362/2012:

Art. 93 - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida aos Servidores da Educação, correspondente ao padrão do cargo fixado nesta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos cargos integrantes do quadro transitório e permanente dos Servidores em Educação Básica são fixados no Anexo II desta Lei.

§ 2º Os valores fixados no Anexo II, referidos no parágrafo anterior, correspondem a 20(vinte) e 40(quarenta) horas-aula semanais para professor, 180(cento e oitenta) horas mensais para Apoio Administrativo Educacional e 200(duzentas) horas mensais para Secretário Escolar, Apoio Técnico Especializado, Motorista e Auxiliar de Secretaria.

§ 3º Os vencimentos dos Servidores da Educação no cargo de professor serão corrigidos anualmente nos parâmetros da Lei 11.738/2008.

§ 4º Os vencimentos dos Servidores da Educação que não exercem o cargo de professor, serão corrigidos anualmente conforme reajuste do Piso Salarial Nacional FUNDEB do exercício financeiro anterior.

Outrossim, insta dizer que este dispositivo da Lei, em parte foi afetado com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.113/2020, tendo em vista que o dispositivo menciona expressamente a Lei Federal nº 11.738/2008 como fundamento legal para correção dos vencimentos dos servidores da educação. Ao que nos parece, o PCCR da Educação fazia referência ao art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que assim reza:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Por outro turno, como se sabe, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 foi revogada com o advento e entrada em vigor da Lei Federal nº 14.113/2020.

Assim sendo, embora exista a obrigação legal de ser feito o reajuste anual dos vencimentos **dos profissionais da Educação, perdeu-se no PCCR, parâmetros legais, especialmente em relação aos percentuais e outros critérios de aplicação do reajuste.**

Destaco que o reajuste anual dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino (efetivos), traz como base legal a Lei Municipal 362/2012 e a Lei Federal nº 11.738/2008. Como já dito, a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Federal nº 14.113/2020, trouxeram alterações sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, implicando desta forma em impacto sobre a Legislação Municipal, de maneira que o reajuste anual previsto para o atual exercício financeiro precisa ser regulamentado, necessitando de legislação específica para o período, com aval da Câmara Municipal de Vereadores.

Ainda é preciso ponderar que o reajuste tratado no PCCR da Educação, refere-se unicamente aos profissionais efetivos, que possuem remuneração distintas dos profissionais contratados, os quais têm remuneração fixada pela Lei Municipal nº 633/2021. Importante ainda destacar que o Edital do Processo Seletivo Simplificado, realizado em 2023, para as contratações de 2024, já trouxe a forma de remuneração para as contratações realizadas, à saber, a remuneração fixada pela Lei Municipal nº 633/2021, com os acréscimos da Lei Municipal nº 642/2022 e da Lei Municipal nº 672/2023.

Nesse sentido, por se tratar de despesa para o exercício de 2024, necessário se faz também, autorização legislativa especial para que os profissionais da educação, com vínculo de contratação temporária, possam ser remunerados com os acréscimos da Lei Municipal nº 642/2022 e da Lei Municipal nº 672/2023.

Mais uma vez, repito que a presente propositura é transitória e possui caráter precário, tendo em vista, que não apenas toma emprestado critérios normativos federais, como também se mostra insuficiente como base legal para a carreira dos profissionais da Educação descritos no PCCR - Lei Municipal 362/2012. Ainda no mesmo tom de alerta, advirto que o PCCR vigente carrega antinomia diante das demais normas hierárquicas superiores e, também à recente entendimento da mais alta Corte, no que diz respeito à





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



forma de reajuste salarial, e à parcela dos vencimentos, sujeita ao reajuste. Na mesma toada gera antinomia diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ano após ano obriga aumento de despesa, acima dos repasses federais específicos destinados à correção anual, o que em tese, no decorrer do tempo conduz à insustentabilidade orçamentária.

Isto posto, frise-se que a presente propositura atende tão somente as possibilidades financeiras e orçamentárias do exercício corrente, exigindo-se urgente providência de reformulação do PCCR, a fim de fixar parâmetros definitivos e sustentáveis, de tal forma que não comprometa e exequibilidade da norma por insuficiência orçamentária e/ou as garantias legais conquistadas pela classe, no decorrer da carreira.

Na expressão do acautelado, registre-se que após minuciosa análise das previsões orçamentárias, chegou-se ao entendimento de que para o atual exercício financeiro seria possível aplicar no Município, os índices de reajuste sugeridos pelo Governo Federal nos termos nos termos da Portaria Nº 61 de 31 de janeiro de 2024, que divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica Pública, regidos pela Lei Municipal 362/2012, para o exercício de 2024, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com **percentual de reajuste de 3,62%**, seguindo-se ainda os mesmos critérios utilizados anteriormente, inclusive naquilo que foi tomado com base nos dispositivos contidos no PCCR.

De outro modo, aos servidores da educação, **não docentes**, a base salarial a ser praticada em 2024, leva em consideração o reajuste concedido aos profissionais do Magistério no ano de 2023, que foi definido em **14,95%**, tendo como parâmetro a referência da Lei Municipal nº 362/2012.

Cumpre esclarecer que aos Servidores em Educação Pública contratados (não regulamentados pelo PCCR), têm remuneração fixada pela Lei Municipal nº 633/2021, sendo que o Edital do Processo Seletivo Simplificado, realizado em 2023, para as novas contratações (2024), já trouxe a forma de remuneração para as contratações, ou seja, a remuneração fixada pela Lei Municipal nº 633/2021, com os acréscimos da Lei Municipal nº 642/2022 e da Lei Municipal nº 672/2023, bastando tão somente autorização legislativa para repasse dos acréscimos, para o exercício de 2024, com os mesmos benefícios concedidos pelas leis mencionadas.

Importante destacar que o servidor contratado possui, portanto, direito ao piso nacional remuneratório estipulado para um servidor em início de carreira neste município, respeitando-se os acréscimos aos vencimentos, já dispostos em lei, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e respeitando o limite de gastos com pessoal, que é um dos grandes desafios hodiernos. Dito isto, entendo ser de extremo interesse do Município a aprovação do projeto de lei em epígrafe, que visa conceder o reajuste salarial aos profissionais da educação, regidos pela Lei Municipal 362/2012, assim como autorizando-se, para o exercício de 2024, a execução o pagamento dos servidores contratados temporariamente, nos termos da Lei Municipal nº 633/2021 com os acréscimos da Lei Municipal nº 642/2022 e da Lei Municipal nº 672/2023, requerendo e submetendo os termos ao juízo dos nobres edis, para aprovação desta iniciativa.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Por fim, considerando os impactos orçamentários da presente medida proposta, ainda se requer autorização do Poder Legislativo, para que o Poder Executivo faça as adequações orçamentárias necessárias, abrindo crédito suplementar ou especial, com intuito de efetivar as medidas legais ora adotadas.

Assim, necessário se faz a regulamentação da matéria através de Lei Municipal específica, de forma a garantir definitivamente o efetivo reajuste anual, retroagindo-se os efeitos, ao mês de janeiro de 2024.

Por ora, em caráter provisório e transitório, roga-se que os Senhores Vereadores se dignem em aprovar as medidas legais que estão sendo propostas, **em caráter extraordinário**, por serem de relevante interesse público.

Sendo em síntese estas as justificativas, desde já nos colocamos a inteira disposição para eventuais dúvidas e/ou questionamentos, inclusive podendo ser convocado o corpo jurídico do Poder Executivo para os esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo que contamos com o apoio desta Casa de Leis para aprovação do Projeto de Lei apresentado.

